

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: dnud1vjn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/03/2015 Projeto de lei nº 66/2015 Protocolo nº 715/2015 Processo nº 163/2015
Autor: Dep. Guilherme Maluf	

Estabelece diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica, lutas, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos, escolinhas esportivas e estabelecimentos congêneres com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam disciplinadas, nos termos desta lei, as diretrizes para o funcionamento regular de academias de ginástica, lutas, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos, escolinhas esportivas e estabelecimentos congêneres com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo da Legislação Federal pertinente.

Art. 2º Para que possam funcionar regularmente, os estabelecimentos elencados no *caput* do artigo anterior devem obedecer ao seguinte:

I - possuir documentação relativa ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, alvará de funcionamento e, quando for o caso, nos termos da legislação pertinente, registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;

II - possuir registro atualizado junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF, em conformidade com o estabelecido pela Lei Federal nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980;

III - estar com licenciamento sanitário regular, nos termos das normas legais e regulamentares que

regem a atuação da Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal;

IV - providenciar, anualmente, vistorias das instalações físicas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - CBM/MT;

V - manter registro atualizado e individualizado dos profissionais, dos estagiários e dos alunos/associados, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) qualificação, compreendendo nome completo, filiação, data de nascimento, naturalidade, estado civil, endereço residencial, número do Registro Geral (RG) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- b) foto 3x4 colorida e recente;
- c) acompanhamento da progressão e capacitação técnica;
- d) participação em eventos e competições;
- e) pelo menos uma avaliação médica na entrada do mesmo na academia, atestando que o aluno está apto para participar das respectivas atividades físicas.

Art. 3º Para o seu funcionamento regular, os estabelecimentos relacionados no *caput* do Art. 1º desta lei devem manter em seus quadros, durante todo o período de funcionamento, profissionais de Educação Física devidamente inscritos, registrados e quites com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF, sendo um deles, expressamente, indicado como o responsável técnico pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, a designação de “Profissional da Educação Física” é prerrogativa exclusiva dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, em conformidade com o estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998.

Art. 4º Nos estabelecimentos que desenvolvam atividades físicas e esportivas relacionadas à luta ou qualquer modalidade de arte marcial, o profissional de artes marciais, na qualidade de professor, deve estar credenciado pela respectiva Confederação ou Federação desportiva, em convênio com o Conselho Regional de Educação Física - CREF, de modo a permitir que esse profissional possa ter o seu registro perante a referida entidade.

Parágrafo único. A Confederação ou Federação Esportiva, após celebrado o convênio a que se refere o *caput*, expedirá documento comprobatório de credenciamento, para que os respectivos profissionais possam requerer o seu registro junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Art. 5º Cabe aos estabelecimentos a que se refere o *caput* do artigo anterior, efetuar registro junto a Secretaria de Estado de Segurança Pública SESP-MT, ou órgão de competência equivalente à época, mantendo atualizado o seu quadro de profissionais de Educação Física, com atuação em atividades físicas e esportivas relacionadas à luta, ou qualquer modalidade de arte marcial, e seu quadro de alunos associados.

Art. 6º Nas competições ou eventos esportivos oficiais realizados no Estado de Mato Grosso, os professores de Educação Física, professores técnicos, assistentes técnicos e preparadores físicos, graduados ou provisionados devem, obrigatoriamente, apresentar a Cédula de Identidade Profissional, emitida pelo respectivo Conselho Regional de Educação Física - CREF, antes do início de cada evento, partida ou disputa, como condição indispensável para participação ou assinatura da súmula da competição e consequente

permanência na área de competição.

Parágrafo único. Ficam as Confederações, Federações, Ligas ou outras entidades públicas ou privadas, que promovam eventos e/ou competições, obrigados a incluir artigo/cláusula com a observação de que trata o *caput* deste artigo nos regulamentos das referidas competições.

Art. 7º Esta lei será regulamentada de acordo com as disposições contidas no Art. 38-A, da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2015

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição trata acerca das normas relacionadas ao funcionamento das academias de ginástica, lutas, musculação, natação, clubes esportivos e/ou recreativos, escolinhas esportivas e estabelecimentos congêneres com atuação na área de atividades físicas, desportivas e similares, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, visa, principalmente, garantir a segurança de um sem número de pessoas que são adeptos das práticas esportivas em academias, clubes, escolas e congêneres em Mato Grosso, disciplinando-os nos termos desta proposição, logicamente, sem prejuízo da Legislação Federal pertinente e, assim, assegurando-lhes que seu acompanhamento físico será realizado por um profissional competente, a quem será atribuída todas as responsabilidades pelo trabalho realizado.

Ocorre que, sem essa regulamentação em âmbito de nosso estado, muitas academias, clubes e escolas não contratam profissionais com a devida qualificação para tal (professores de Educação Física , com devido registro junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF) permitindo que situações perigosas se configurem, como a hipertrofia muscular, uso de anabolizantes, além das lesões causadas por atividades de impacto, entre outras, muitas vezes só detectadas depois de continuo exercício repetido.

Ou seja, visa-se, tão somente, a instituição em Mato Grosso dos ditames da Legislação Federal aplicada à matéria específica (vide Lei Federal nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980 e Lei Federal nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998) observando, inclusive, a presença de profissional regularmente inscrito e em dia com suas obrigações no Conselho Regional de Educação Física - CREF nas academias e demais estabelecimentos previstos nesta proposição, bem como, sua substituição por estagiários e excepcionalmente outros, estritamente nos termos e condições impostas pela respectiva Lei Federal.

Por outro lado, entende-se que a identificação e qualificação dos responsáveis pelas modalidades de luta é outro ponto relevante nessa seara, que possui interesse no âmbito da segurança pública, como destaca o próprio texto legal, assim como a identificação dos profissionais e atletas durante as competições esportivas.

Trata-se, então, de uma iniciativa que visa, cabalmente, melhorar a qualidade dos trabalhos hoje oferecidos aos cidadãos que buscam os estabelecimentos de práticas esportivas, além de objetivar a introdução de definição legal em regramento vigente no Estado de Mato Grosso, conforme apregoa o inciso I do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº. 06/90 e, nesse contexto, ainda não prevê a criação de qualquer cargo, função ou emprego público, não ferindo, portanto, o que rege o “parágrafo único, inciso II, alínea ‘a’, do mencionado artigo.

Em tempo, é de se acrescentar que esta proposição aponta, claramente, no sentido de se garantir a aplicação efetiva de diversos Princípios Constitucionais no caso em tela, assegurando, também, a integridade física do cidadão, além de, por meio da referida qualificação defendida em seu bojo, resguardar o regular exercício da referida atuação profissional.

Assim, pelo exposto, revestido de elevado cunho social, submeto-a a qualificada apreciação de meus Nobres Pares, solicitando-lhes, nesta oportunidade, o apoio necessário para sua acolhida e merecida aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2015

Guilherme Maluf
Deputado Estadual